5ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0004100-18.2009.5.05.0034

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5A. REGIÃO

RECORRIDO: EBAL - EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A.

REDATORA: Desembargadora MARIA ADNA AGUIAR

"EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE - Sendo a empresa integrante da Administração Pública Indireta, submetida aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37, da Carta Magna, é inadmissível a dispensa de seus empregados sem a indicação dos reais motivos legitimadores do ato." (**4ª Turma, processo nº 01004-2000-014-05-00-9 RO**, ac. nº 028313/2008, Relatora Desembargadora Nélia Neves, **DJ 13/11/2008**).

Assim foram relatados pela eminente Desembargadora Relatora:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, nos autos da Ação Civil Pública nº 00041.2009.034.05.00.2, em que contende com EBAL-EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A, recorre da decisão de fls.199/202, pelos motivos aduzidos às fls.207/223. Contra-razões vieram aos autos às fls.228/246. Tive vista como Desembargadora Revisora e, por ter sido autora do voto prevalecente, fui designada Redatora. É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Suscitada de ofício. A recorrida argüiu Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob o fundamento de que a matéria tratada nos autos tem sido objeto de decisões divergentes nas Turmas deste Regional, ora decidindo pela aplicabilidade da disposição contida no artigo 37 da Constituição federal, do qual decorre a tese da necessidade da motivação da dispensa de funcionários das empresa públicas e sociedades de economia mista, ora em conformidade com o teor do artigo 173, §1º, II, da CF/88, segundo o qual estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive relativamente aos direitos e obrigações trabalhistas aquelas que explorem atividade econômica. Todavia, a matéria objeto do incidente já se encontra disciplinada na Súmula 390, do E.TST: "ESTABILIDADE. ART.41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. I- O Servidor Público Celetista da administração direta, autarquia ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art.41 da CF/88. II- Ao empregado da empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art.41, da CF/88." Destarte, está ausente pressuposto processual extrínseco ao incidente suscitado, porquanto a matéria já foi uniformizada pelo órgão Superior da Justiça Trabalhista do país, do que resulta óbice ao conhecimento do incidente ora examinado. Vale transcrever sobre o tema a ementa do voto proferido pelo Desembargador Gustavo Lanat nos autos de nº 00824.2000.462.05.00.0-IUJ, cujo teor é o seguinte: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE – É inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a matéria nele cuidada já foi uniformizada por Enunciado do TST (*in casu*, E.Nº 331, IV)".(Acórdão nº 6.707/2003, Tribunal Pleno, TRT 5ª Região).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face da inadmissibilidade.

MÉRITO

O Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos, objeto da ação civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que a EBAL – Empresa Baiana de Alimentos S/A explicitasse o que motivou a despedida de seus empregados ingressos na reclamada, através de concurso público. Contra tal decisão investe o recorrente. Com razão.

Ainda que o art. 173 da Constituição Federal preveja a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico das empresas privadas, tal equiparação não pode ser absoluta. Os atos da administração pública, inclusive da indireta, estão vinculados aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa. Assim, embora o empregado público não seja estável, a demissão apenas é possível por ato motivado.

Com efeito, considerando a obrigatoriedade de submissão a concurso público para a contratação, não se pode admitir a dispensa arbitrária do empregado de empresa pública sem a indicação dos motivos legitimadores do ato.

Neste mesmo sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas neste Regional:

"EMPREGADO PÚBLICO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. Muito embora o c. TST tenha pacificado entendimento no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, a sua despedida não pode ocorrer de forma arbitrária, sob pena de afrontar o princípio do devido processo legal, bem como o direito de defesa e o contraditório, haja vista que as empresas públicas, apesar de submetidas ao regime próprio das empresas privadas, estão sujeitas aos princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna. Assim, havendo sido o empregado público despedido imotivadamente, sem a observância dos princípios da impessoalidade, legalidade e finalidade, tem-se que a sua dispensa é nula de pleno direito, sendo-lhe assegurado o direito à reintegração ao seu emprego." (2ª Turma, processo nº 00848-2008-251-05-00-6 RecOrd, ac. nº 019573/2009, Relatora Desembargadora Débora Machado, DJ 26/8/2009);

"EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE -Sendo a empresa integrante da Administração Pública Indireta, submetida aos princípios constitucionais dispostos no artigo 37, da Carta Magna, é inadmissível a dispensa de seus empregados

sem a indicação dos reais motivos legitimadores do ato." (4ª Turma, processo nº 01004-2000-014-05-00-9 RO, ac. nº 028313/2008, Relatora Desembargadora Nélia Neves, DJ 13/11/2008).

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a Ação Civil Pública.

Acordam os Desembargadores da 5ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em face da inadmissibilidade. No mérito, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, vencidos os Exmos. desembargadores Relatora e Jéferson Muricy que lhe, NEGAVAM PROVIMENTO.

Salvador, 22 de Setembro de 2009

MARIA ADNA AGUIAR
Desembargadora Redatora